TC nº 72.001.305.04-81

AUDITORIA. IPREM. Regime próprio de Previdência. Emenda Constitucional 20/98 e legislação complementar. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 02.08.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer da auditoria realizada e determinar a remessa de cópias do presente Acórdão, bem assim do relatório e voto do Relator ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Egrégia Câmara Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor “ad hoc” e Eurípedes Sales.

Ausentou-se o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de julho de 2005.

Edson Simões
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auditoria Programada com o objetivo de verificar se a implantação das normas relativas ao Regime Próprio de Previdência

dos servidores municipais está de acordo com a Emenda Constitucional 20/98 e legislação complementar.

A Divisão Técnica VI elaborou minucioso relatório, encartado às fls. 04/19, no qual estão discriminadas as normas legais aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, desde a sua criação, como Montepio Municipal, pela Lei 1.236/1909, até a Lei 10.828/90.

Em seguida, o relatório tratou do Fundo de Previdência Municipal, que garante os benefícios previdenciários relativos às pensões e, no tópico seguinte, relacionou as leis e demais atos editados, nos âmbitos federal e municipal, que dizem respeito à implantação do novo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais.

A este passo, ressaltou a auditoria que a não-adequação da Prefeitura ao novo sistema poderia ter reflexos, inclusive, nos encargos com o Serviço da Dívida, consoante previsto na Cláusula Quarta, inciso II, do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Ascensão e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre o Município e a União.

Em seqüência, salientou a DT-VI que o Município obteve, em 16/03/04, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP 987.107-21624 – que atesta que o Município se encontra em situação regular perante a Previdência Social.

Esclareceu, ainda, em relação ao Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV, que as compensações financeiras entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, estão sendo realizadas, sendo que, no âmbito do Município, o gerenciamento e a operacionalização dos trabalhos respectivos estão centralizados no IPREM.

De outra parte, a auditoria constatou que a Prefeitura aderiu ao Programa de Apoio à Modernização do Sistema Previdenciário Brasileiro – PROPREV, através de Termo de Adesão celebrado com o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 18/06/02, o que possibilitará o investimento de até um milhão de dólares na modernização do Sistema Previdenciário do Município, projeto financiado com recursos da União, obtidos parcialmente junto ao BID.

De outro lado, apontaram os auditores que não haverá custos para a Prefeitura quando da utilização do Sistema Integrado de Informações Previdenciárias – SIPREV, cujas informações são geridas pelo Ministério.

Esclareceram, também, que o Município desenvolveu estudos e está se adaptando à legislação previdenciária atual, para poder implantar o Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, relatou a participação de representantes deste Tribunal em Grupos de Trabalho destinados a adequar as normas municipais ao regramento constitucional introduzido pelas Emendas 20/98 e 41/03.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, propugnaram pelo conhecimento da auditoria programada.

É o relatório.

VOTO

Do criterioso trabalho elaborado pela Divisão Técnica VI, depreende-se que o Município vem adotando as providências necessárias à adequação do Regime Previdenciário atual às regras introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, encontrando-se o referido processo em fase final de execução.

Consigno que o Senhor Prefeito encaminhou à Egrégia Câmara Municipal o PL 085/05, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo, nos termos do disposto na EC 41/03, já aprovado, convertendo-se na Lei 13.973/05.

Destarte, as providências já adotadas me permitem concluir no sentido de que a implantação das normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais está de acordo com as imposições contidas nas emendas mencionadas, inclusive, em relação ao cumprimento dos prazos e à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Isto posto, conheço da auditoria realizada.

Encaminhem-se cópias do relatório e voto e do acórdão ao Senhor Exmo. Prefeito, à Egrégia Câmara Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

A seguir, arquivem-se os autos.